



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002333/2004-77
Recurso nº 170.529 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.019 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF - Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte
Recorrente MARIA ELISA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente documentação hábil e idônea que comprove a efetiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, integrado pelos documentos de fls. 2 a 6, pelo qual se exige a importância de R\$12.242,28, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 3, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 9 e 10, instruída com os documentos de fls. 1 a 8, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 16):

Em sua impugnação a contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que o referido imposto decorre de reclamação trabalhista, tendo sido recolhido por meio de DARF pela fonte pagadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal. Alega que eventual débito deve ser exigido da pessoa jurídica e não da pessoa física. Diz que os documentos comprobatórios estão à disposição do Fisco "em suas dependências ou através de notificações".

Conforme despacho da unidade de origem de fl. 13, intimada a apresentar o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cópia da sentença e DARFs do recolhimento do imposto (fls. 11 e 12), a contribuinte não se manifestou.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-25.757 (fls. 15 a 17), de 16/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA. DEDUÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 02/07/2008 (vide AR de fl. 19 verso), a contribuinte apresentou, em 30/07/2008, tempestivamente, o recurso de fl. 20, encaminhando cópia dos DARF de recolhimento do imposto de renda retido sobre rendimentos pagos pela Santa Casa de Misericórdia no ano-calendário 2001 em decorrência de ação trabalhista.

Processo nº 10840.002333/2004-77
Acórdão n.º **2202-01.019**

S2-C2T2
Fl. 2

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 25 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente lançamento de glosa de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$14.442,27 (fl. 4).

Em sede de recurso, trouxe a contribuinte cópia dos DARF referente ao recolhimento do imposto de renda retido sobre rendimentos pagos pela Santa Casa de Misericórdia, no ano-calendário fiscalizado (fls. 22 a 25), em decorrência de ação trabalhista, comprovando, assim, a retenção do imposto glosado pela fiscalização.

Diante do exposto, DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga